

PROCESSO - A. I. N° 233055.0901/07-0
RECORRENTE - VERACEL CELULOSE S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0091-03/08
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 19/10/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0300-12/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. MATERIAL PARA USO OU CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. As mercadorias autuadas, no momento do desembarque aduaneiro, encontravam-se acobertadas por benefício fiscal, não ocorrendo fato gerador do ICMS. Infração não caracterizada. Reformada a Decisão recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. 3. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Restou comprovado que os produtos relacionados na autuação eram empregados diretamente no processo produtivo do estabelecimento, entravam em contato direto com os produtos fabricados e se consumiam em razão da utilização no processo fabril. Infrações não caracterizadas. Recurso PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, visando reformar a Decisão proferida pela 3^a JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente, sendo objeto do presente Recurso as infrações 1, 3 e 4, cujo teor das acusações é o seguinte:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. Consta na descrição dos autos que a empresa importou material de uso e consumo sem o recolhimento do ICMS;

INFRAÇÃO 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Consta nos autos que o contribuinte utiliza o crédito fiscal dos feltros adquiridos como peça de reposição para as máquinas da empresa;

INFRAÇÃO 4 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento. Segundo o autuante, como se trata de material de uso e consumo cabe a cobrança da diferença de alíquota do imposto.

Os julgadores de Primeira Instância administrativa, após analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, proferiram o seguinte voto:

“As infrações impugnadas, 01, 03 e 04, serão analisadas conjuntamente, tendo em vista que a caracterização dos materiais objeto da autuação é fundamental para a Decisão da lide quanto às mencionadas infrações.

A terceira infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Crédito fiscal relativo a feltros adquiridos como peças de reposição para as máquinas da empresa, nos meses de maio e julho de 2006, conforme demonstrativo à fl. 25 do PAF.

De acordo com as alegações defensivas, os materiais objeto do Auto de Infração, são considerados produtos intermediários, aceitos como geradores de créditos fiscais em razão de sua participação essencial no processo de industrialização das mercadorias produzidas.

Os autuantes informaram que não podem ser considerados produtos intermediários os materiais objeto da autuação, uma vez que não participam do processo produtivo, ressaltando que não integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, nem são consumidos no processo produtivo.

Observo que os insumos estão diretamente vinculados ao processo industrial e a quantidade aplicada ou utilizada está relacionada com a produção, sendo essa quantidade necessária para obtenção do produto final. Em relação ao produto intermediário, somente se considera como tal se os materiais forem consumidos no processo industrial ou integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição.

O autuado argumentou que todos os produtos glosados na autuação, efetivamente são insumos, denominados produtos intermediários e que na noção exarada por alguns integrantes do Fisco essas mercadorias seriam “peças de reposição” de máquinas e equipamentos. Apresenta nas razões de defesa uma explanação do seu processo de industrialização, esclarecendo que telas, feltros e mantas são necessários para efeito da viabilidade econômica e produtividade; seu consumo não guarda nenhuma relação com a vida útil dos equipamentos.

Entendo que embora o material objeto da exigência fiscal (feltro) seja utilizado no processo produtivo do contribuinte, conforme alegado, não se reveste da condição de insumo ou produto intermediário, tendo em vista que são utilizados nos equipamentos, podendo se desgastar, exigindo a sua reposição. Portanto, se o feltro não integra o produto final na condição de elemento indispensável e não é consumido, inutilizado, gasto em cada processo produtivo, o material em questão é classificado como de uso e consumo do estabelecimento, portanto, não gera direito à utilização do correspondente crédito fiscal, conforme estabelece o art. 93, I, “b” e V, “b” do RICMS/97:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos:

- a) ...
- b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização;

V - o valor do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, no estabelecimento, de mercadorias, bens ou materiais, bem como do imposto relativo aos respectivos serviços de transporte, inclusive o imposto pago a título de diferença de alíquotas, sendo as mercadorias, bens ou materiais destinados:

- b) a partir de 01/01/2011, ao uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendidas as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação (§ 11) (Lei Complementar nº 87/96) (redação vigente à época da autuação);

Quanto às decisões do CONSEF, ressalto que foram julgados Autos de Infração que tratam da mesma situação em comento, sendo decidido que o material objeto da autuação não é considerado produto intermediário, e sim material de uso e consumo. Assim, entendo que não se trata de falta de aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade, como entendeu o deficiente, e em relação à Decisão constante do Acórdão CS 0015-21/02 (fls. 80 a 84), se trata de uma Decisão não unânime, tendo sido indicado no voto discordante que esses materiais sofrem intenso desgaste; são componentes de máquinas, que não são contempladas com o direito ao crédito fiscal, ou seja, os feltros são utilizados na reposição em equipamentos do autuado.

Em relação ao Parecer Normativo 01/81, citado pelo deficiente, constato que o mencionado Parecer sempre foi tido como referência na definição de produtos intermediários na medida em que esses materiais fossem utilizados no processo de industrialização, exigindo a sua renovação a cada participação no processo produtivo.

Verifico ainda, que o PARECER ASTEC acostado ao PAF pelo deficiente apenas faz um detalhamento da utilização de cada material no processo produtivo do autuado, e não tem o condão de decidir quanto à legitimidade ou não da utilização dos créditos fiscais.

Em relação ao PARECER ASTEC N° 148/2007, datado de 31/10/2007, apresentado pela advogada do autuado na sessão de julgamento, o diligente informa que “As telas, feltros e mantas são produtos utilizados com a finalidade de absorver a água contida na massa celulósica nesse sistema de secagem. As prensas de sapata que fazem parte desse equipamento operam de uma maneira que proporciona muito mais campo para otimização, ajuste fino de operação da máquina através de cuidadosa análise das mantas e dos feltros utilizados nas prensas” Diz ainda, que “não fosse esse o processo utilizado, obrigatoriamente seria um outro”. Observo que o mencionado Parecer ainda não foi objeto de análise pela Câmara de Julgamento Fiscal, não tem a faculdade de

decidir pela legitimidade ou não do crédito fiscal, não se refere ao presente PAF, portanto, não pode ser utilizado para embasar este julgamento.

Concluo que a irregularidade apontada está devidamente caracterizada, sendo procedente a exigência fiscal desta terceira infração.

A infração 04 é decorrente da anterior, tendo em vista que o autuado deixou de recolher ICMS relativo à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação (feltros), destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de maio e julho de 2006, conforme demonstrativo à fl. 25 do PAF.

Tendo em vista que não foi considerado legítimo o crédito fiscal utilizado pelo autuado na terceira infração, consequentemente, é procedente a exigência do imposto apurado pelo autuante no item 04 da autuação fiscal, relativamente à diferença de alíquotas.

Infração 01: Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento. A empresa importou material de uso e consumo sem o recolhimento do ICMS, nos meses de janeiro, maio, agosto, outubro e dezembro de 2006.

O art. 1º, § 2º, V do RICMS/97 estabelece que o imposto incide sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, considerando-se ocorrido o fato gerador no desembarque aduaneiro da mercadoria ou bem importado do exterior.

Considerando que não se trata de importação de mercadoria em operação de importação com isenção prevista na legislação, e que ficou comprovado se tratar de material de uso ou consumo, conforme ficou caracterizado nas infrações 03 e 04, concluo pela subsistência desta infração, tendo em vista que é devido o imposto apurado, conforme demonstrativo à fl. 09 do PAF.”

Inconformado com a Decisão proferida em primeiro grau, o Sujeito Passivo ingressou com Recurso Voluntário, reiterando a sua tese defensiva, pugnando pela improcedência dos itens 1, 3 e 4 do lançamento de ofício, aduzindo que os créditos fiscais glosados são decorrentes de insumos denominados produtos intermediários do processo produtivo e caso haja dúvida sugere uma revisão fiscal, para se confirmar com relação à infração 1 a regularidade das importações.

Discorrendo sobre as suas teses defensivas, argumenta o autuado que, de acordo com a informação dos próprios autuantes pode-se concluir que a infração 1 se refere à operação de importação sem o recolhimento do ICMS, consubstanciada em permissivo legal, cabendo a discussão, acerca da natureza do produto adquirido pelo autuado no exterior (se material de uso e consumo ou insumo) para que se determine a correção do procedimento do autuado.

A fim de comprovar a sua tese de que as mercadorias glosadas eram oriundas de insumos para o seu processo produtivo, aquisição de feltros e mantas, indica as Notas Fiscais nºs 26224; 28653; 30379; 31024 e 32792 e que tais operações estavam acobertadas conforme determinação expressa do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/99. Disse, ainda, que estava desobrigada do recolhimento do ICMS em parte das importações glosadas neste Auto de Infração, em razão das mesmas estarem acobertadas pelo regime DRAWBACK.

Ressaltou que as notas fiscais anexadas ao PAF indicam que tais operações ou foram acobertadas pelo regime do diferimento ou pelo DRAWBACK, além de estarem acompanhadas pela competente guia para liberação de Mercadoria Estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS, o que permitiu o regular prosseguimento do despacho aduaneiro sem o recolhimento do citado imposto.

Concluiu a sua tese, quanto à infração 1, aduzindo que não há que se falar em falta de recolhimento de ICMS, nos termos do art. 1º, § 2º, V, do RICM/97, bem como a exigência do imposto pela importação de matérias de uso e consumo, nos casos em que a operação se deu sob o manto do regime de DRAWBACK (Notas Fiscais nºs 28.653; 31.024 e 32.792), cuja isenção não se condiciona à natureza de insumo do produto importado, cabendo tal análise, apenas em relação às mercadorias amparadas pelo diferimento (Notas Fiscais nºs 26.224 e 30.379).

Caso houvesse alguma dúvida quanto às operações de importação sugeriu a realização de uma diligência fiscal, a fim de que se possa apresentar outras informações, se porventura necessárias,

para confirmar o direito do recorrente.

Quanto às infrações 3 e 4, inicialmente questiona as conclusões dos julgadores de Primeira Instância, os quais, segundo o recorrente, apenas considerariam insumos do processo produtivo a matéria-prima. Segundo o recorrente, os insumos tanto podem ser matérias-primas, indicadas pelos julgadores *a quo*, quanto àqueles que não se integram ao produto final, mas são consumidos em função desse processo, na condição de elemento indispensável ou necessário à industrialização. Para fundamentar a sua tese, cita o § 1º, do art. 93, do RICMS/BA.

Seguindo a sua tese defensiva, o recorrente disserta sobre o Parecer ASTEC, proferido no corpo do Auto de Infração nº 269274.0901/06-1, o qual foi realizado no estabelecimento do autuado, onde foi concluído que os produtos glosados naquele processo, que são idênticos aos do presente PAF, atendem a todos os requisitos legais para que sejam considerados intermediários do processo produtivo do autuado.

Apenas para ilustrar, transcrevo trecho do Recurso Voluntário, no qual discrimina as mercadorias glosadas e sua utilização no processo produtivo:

"O excelente trabalho do Auditor da ASTEC iniciou com uma explanação do processo de produção da celulose e da utilização dos produtos diligenciados dentro deste processo, o que lhe permitiu afirmar "que Telas, FELTROS e Mantas participam efetivamente da industrialização da celulose de forma a serem integrados ou consumidos durante etapa fundamental do processo multi mencionado".

Confirmando a participação direta das Telas, FELTROS, e Mantas dentro do processo produtivo do recorrente, o D. Auditor aduziu: "São, portanto, utilizados na absorção da água contida na massa celulósica por prensagem, havendo desgaste natural pela perda da elasticidade mesmo de seus componentes físicos."

Quanto ao requisito da indispensabilidade ou necessidade da sua utilização, o I. Fiscal da ASTEC, conclui: "Fica claro, então, a indispensabilidade do processo de secagem da massa celulósica, onde operam TELAS, FELTOS e MANTAS, sem o qual, afirma o especialista, não haveria celulose".

No que se refere ao terceiro requisito referente ao consumo dentro do processo, o citado Parecer é incisivo ao afirmar: "A partir das observações no processo industrial celulósico da VERACEL percebi que os produtos em questão estão submetidos a um desgaste permanente e são, em consequência, consumidos contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todos ou de seus elementos."

Finalmente, quanto a agregação de valor ao produto final tributado, o D. Parecerista afirma: "Aregar valor, no conceito atual significa investir em ganhos de produtividade e em tecnologia. Os produtos em questão servem a esse propósito, conforme anteriormente mencionado no item 2.2.3 e importam no custo final do processo celulósico."

Conforme expõe o recorrente, após a referida diligência fiscal ficou devidamente esclarecido que as mercadorias, cujos créditos fiscais foram glosados, eram empregadas diretamente e de forma indispensável na produção de celulose, agregando-lhe valor e sendo nela consumidos, motivo pelo qual os julgadores da 2ª CJF, consideraram legítimos os créditos fiscais oriundos das telas, feltros e mantas.

Ao final do seu Recurso Voluntário, pugna pela improcedência das infrações 1, 3 e 4, e caso haja dúvida acerca da regularidade das importações do autuado, que se faça uma revisão fiscal.

A PGE/PROFIS, ao analisar o Recurso Voluntário, sugere uma diligência fiscal, à ASTEC, para que fiscal estranho ao feito confirme se efetivamente no que tange às Notas Fiscais nºs 28653, 31024 e 32792, as operações encontravam-se acobertadas pelo regime de DRAWBACK.

Posto o processo em pauta suplementar os julgadores da 2ª CJF resolveram indeferir a diligência sugerida, aduzindo que *"o regime de DRAWBACK somente se aplica à mercadorias adquiridas para industrialização e que, posteriormente, tais produtos industrializados sejam exportados, tudo conforme determinações do art. 575, do RICMS/BA."*

Remetidos os autos à PGE/PROFIS, para tomar conhecimento do indeferimento da diligência e emissão de Parecer conclusivo, proferiu o seguinte opinativo:

Quanto à infração 1 disse que a Decisão guerreada encontra-se correta, vez que os materiais importados pelo autuado eram destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, na tendo sido submetidos à industrialização e posterior exportação, como requer a legislação sobre a matéria.

No que concerne às infrações 3 e 4, aduziu que o Parecer ASTEC nº 198/2007 descreve detalhadamente o processo produtivo utilizado pelo autuado, onde ficou esclarecido que os produtos telas, mantos e feltros se classificam como produtos intermediários, motivo, pelo qual, assiste razão a tese sustentada pelo autuado.

Ao final, pugna pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para excluir da autuação as infrações 3 e 4.

A representante da PGE/PROFIS, presente na assentada de julgamento, ratificou o opinativo já constante dos autos para se julgar totalmente improcedentes as infrações 3 e 4, entretanto, divergiu em parte do opinativo quanto à infração 1, opinando pelo provimento parcial, para se manter a exigência do crédito, apenas, em relação à Nota Fiscal nº 26224 (fl. 10) tendo em vista a declaração do autuado de que tal mercadoria se destinaria ao ativo fixo do autuado.

VOTO

A infração 1 acusa o autuado de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS devido pelas importações de material de uso e consumo sem recolhimento do ICMS.

Analisando os autos, entendo assistir razão à tese do autuado de que as mercadorias que objetivaram a autuação não se tratam de mercadorias adquiridas para o uso e consumo do autuado, mas sim de insumo para a sua produção.

Após longa luta da empresa autuada no sentido de comprovar que as mantas, os feltros e as telas se tratavam de insumos, a CJF, ao analisar o Auto de Infração nº 269274.0901/06-1, comungou com a tese da empresa e julgou o Auto de Infração improcedente. Destaque-se que a referida Decisão foi baseada numa diligência da ASTEC, *in loco*, que concluiu que os referidos produtos eram insumos do processo produtivo do autuado.

O procedimento utilizado pelo autuado, encontra amparo legal no art. 2º, II-D, do Decreto Estadual nº 6.734/97 que assim previa:

Art. 2º - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS devido:

(...)

II-D – Até 31 de dezembro de 2007, pela importação do exterior de insumos e embalagens promovida por contribuintes que desenvolvam a atividade de fabricação de celulose e outras pastas para fabricação de papel, extensiva às atividades florestais, bem como nas respectivas prestações de transporte, para o momento da saída dos produtos resultantes da industrialização no estabelecimento importador;

A PGE/PROFIS, ao analisar o requerimento de controle de legalidade sugerido pelo autuado, formulou representação a este CONSEF, requerendo a improcedência da infração 3 do Auto de Infração nº 269274.0901/06-1, cujo teor da acusação é o mesmo dos presentes autos, o que foi acolhida à unanimidade pela 2ª CJF.

Em que pese a Nota Fiscal nº 26224, conste que a referida mercadoria (tela especial para máquina de secagem de celulose) fosse destinada ao uso e consumo do autuado, não vejo qualquer empecilho em reconhecer o direito do Sujeito Passivo.

Como se vê, a referida mercadoria é utilizado na secagem de celulose, e como na diligência fiscal foi constatado que telas eram utilizadas no processo de industrialização do autuado, mais precisamente na secagem da celulose, não é necessário ser um expert para se constatar que o referido produto seria utilizado no processo industrial e a declaração contida no referido documento fiscal foi um mero equívoco do autuado.

Ante os argumentos acima esposados, entendo que a infração 1 deve ser julgada totalmente improcedente.

O mesmo deve ocorrer com as infrações 3 e 4 senão vejamos:

As infrações acima indicadas, acusam o autuado de (3) utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para o uso e consumo do estabelecimento; (4) Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

Analizando o Parecer ASTEC nº 148/2007, proferido no corpo dos Autos de Infração de nº 269274.0901/06-1, que fora realizada no estabelecimento do autuado, observa-se que ficou devidamente esclarecido que os bens indicados na autuação (telas, feltros e mantas) todos participam do processo produtivo do autuado e foram consumidos de forma constante e progressivamente na referida industrialização, sendo, portanto, produtos indispensáveis para a produção da celulose, agregando valor a esta mercadoria.

Ressalte-se, ainda, que a referida diligência concluiu que os bens em questão não poderiam ser classificados como bens de uso e consumo, haja vista a sua curta vida útil.

Desta forma, pode-se concluir que os referidos bens que objetivaram as infrações 3 e 4 não são de uso e consumo do autuado, mas se tratam de insumos para o processo produtivo do autuado, motivo pelo qual a apropriação do crédito fiscal por parte do autuado foi correta, conforme previsão legal contida no art. 93, inc. I e § 1º, do RICMS-BA, bem como é totalmente indevida a exigência do diferencial de alíquota.

Desta forma, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de julgar IMPROCEDENTES as infrações 1, 3 e 4 do Auto de Infração. Assim, remanesce o débito no valor de R\$637,00, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	Data Ocorência	Data Vencimento	Alíq. (%)	Valor Histórico	Multa	Vlr. Débito-JJF	Vlr. Débito-CJF
1	1	13/01/2006	13/01/2006	17	10.282,44	60	10.282,44	0,00
2	1	15/05/2006	15/05/2006	17	74.900,81	60	74.900,81	0,00
3	1	25/08/2006	25/08/2006	17	21.537,53	60	21.537,53	0,00
4	1	02/10/2006	02/10/2006	17	79.695,03	60	79.695,03	0,00
5	1	21/12/2006	21/12/2006	17	70.993,27	60	70.993,27	0,00
6	2	27/07/2006	27/07/2006	17	577,00	60	577,00	577,00
7	2	04/09/2006	04/09/2006	17	60,00	60	60,00	60,00
8	3	15/05/2006	09/06/2006	7	39.355,02	60	39.355,01	0,00
9	3	17/07/2006	09/08/2006	7	3.147,93	60	3.147,93	0,00
10	4	15/05/2006	09/06/2006	17	59.032,54	60	59.032,54	0,00
11	4	17/07/2006	09/08/2006	17	4.721,87	60	4.721,87	0,00
TOTAL					364.303,44		364.303,43	637,00

VOTO DIVERGENTE (Infração 1 – Item 1)

Minha divergência em relação ao voto proferido pelo relator relaciona-se, apenas, quanto à operação de importação veiculada através da Nota Fiscal de Entrada nº 26.224, emitida pelo próprio recorrente, cuja exigência do imposto soma a quantia de R\$10.282,44.

Consta de forma bastante clara no corpo desse documento fiscal, a título de Natureza da Operação, “Compra de bem para o Ativo Imobilizado – CFOP 3551AA”, código fiscal de operação este que assim se apresenta no Anexo 2 do RICMS/BA: “ 3.551 - Compra de bem para o ativo imobilizado. Classificam-se neste código as compras de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento”.

E o próprio contribuinte ratifica a natureza dessa operação ao inserir no campo “Informações complementares” do mesmo documento fiscal aqui referido, a seguinte observação: “Ref. DI 06/00047706-6 de 12/01/2006 – Material destinado ao Ativo Imobilizado VCC”.

Assim, estamos diante de fato incontrovertido, onde o próprio recorrente declara e ratifica que os materiais importados através da referida nota fiscal se destinam ao seu Ativo Imobilizado,

declaração esta que não pode ser ignorada. Considerando, ainda, que o recorrente sequer se reporta de forma objetiva à Nota Fiscal nº 26.224, entendo correta a exigência fiscal em relação a este item, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário quanto ao item 1 da infração 1, para que seja mantida a exigência fiscal no valor de R\$10.282,44.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime quanto a infração 1 e, por unanimidade em relação às infrações 3 e 4, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233055.0901/07-0, lavrado contra **VERACEL CELULOSE S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$637,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros (as): Márcio Medeiros Bastos, Mônica Maria Roters, Nelson Antonio Daiha Filho e Álvaro Barreto Vieira.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiro: Carlos Fábio Cabral Ferreira.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

CARLOS FABIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/VOTO DIVERGENTE
(Infração 1)

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS